



PROCESSO TC -07730/22

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de
Vieirópolis. Apuração de denúncias relativas a
irregularidade em obras públicas.
Inespecificidade das condutas denunciadas.
Improcedência. Comunicação ao denunciante.
Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC1-TC – 2479/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia encartada no Documento TC nº 75134/22 (fls. 2/21), tendo como autor o senhor Antônio Carlos do nascimento Braga, devidamente qualificado no caderno eletrônico, em desfavor do Prefeito de Vieirópolis, senhor José Célio Aristóteles.

No cerne da denúncia está a suposta realização de obras classificadas pelo denunciante como de “grande complexidade”, sem que fossem autorizadas pela via de procedimentos licitatórios. Também teriam sido realizadas aquisições de materiais de construção sem a submissão ao processo concorrencial.

Exame de admissibilidade consignado em despacho elaborado pela Ouvidoria do TCE/PB (fls. 19/20), que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais, sinalizando com a constituição de processo específico a ser instruído pela Auditoria.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pelo Grupo de Inspeção (fls. 25/28), que pugnou pela improcedência da denúncia. Na fundamentação de sua decisão, constou que as denúncias submetidas a esta Corte de Contas devem ser munidas de elementos mínimos, ainda que indiciários, que sustentem as alegações, de modo a tornar possível a devida apuração pelo órgão de instrução processual.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Precisa a intervenção da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I. Fácil constatar que a denúncia em testilha não se reveste dos requisitos exigidos pelo Regimento Interno do TCE/PB, notadamente por afrontar a regra plasmada no seu artigo 171, IV, que exige o oferecimento de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade alegada.

Ademais, como ficou assente na explanação do denunciante, as condutas alegadas abarcam um longo interregno temporal, pois as supostas eivas estariam sido cometidas “desde início do mandato de prefeito no ano de 2017”, o que esbarra na vedação prevista no artigo 172, IX, da norma regimental, que prevê que uma denúncia não poderá ser admitida se se referir a fatos com decurso temporal superior a cinco anos.

A peça foi oferecida tendo como provas apenas registros fotográficos das obras em execução que – ressalte-se – nada têm de complexas. Como bem salientou a Auditoria, diante da opção do Prefeito de Vieirópolis pelo regime de execução direta, e tomando por base as informações obtidas no Tramita, não é possível concluir que as obras elencadas às fls. 14/15 foram realizadas sem licitação.



*Destarte, pelas razões expostas até aqui, não há elementos que possam sustentar, ainda que minimamente, as hipóteses genéricas alegadas em sede da denúncia. Na verdade, a peça sequer deveria ter passado pelo juízo de admissibilidade da Ouvidoria. Todavia, em respeito ao fato de ter sido instado o Órgão de Instrução, voto pelo **conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência**. Arquive-se o feito.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07730/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, DECLARÁ-LA IMPROCEDENTE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 09:59



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO